

IMPUGNAÇÃO R. 385579



De Jorge Fernandes <jorge.fernandes@m3bs.com.br>
Para cpl@eptmarica.rj.gov.br <cpl@eptmarica.rj.gov.br>
Cópia Nádia Roberto <nadia.roberto@m3bs.com.br>, Lucas Santos <lucas.santos@m3bs.com.br>
Data 2024-09-02 17:25

PROCESSO: 20857 / 2024
DATA DO INÍCIO 03 / 09 / 2024
RUBRICA [assinatura] FOLHA 03

3815579 - MSG - IMPUGNAÇÃO - ÍNDICES.pdf (~292 KB) CREDENCIAL - FELIPE - SOLLIEVO.pdf (~193 KB)

Prezados, boa tarde.

Como vão?

A MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 17º andar, São Paulo/SP, inscrita sob o CNPJ/MF nº 61.074.175/0001-38, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, apresentar impugnação ao pregão eletrônico nº 015/2024, conforme documento anexo.

Favor confirmar o recebimento.

Att,

Miglioli, Bianchi, Borrozzino,
Bellinatti & Scarabel
ADVOCADOS

Jorge Fernandes
Alameda Jaú, 1.754, 8º, 9º e 11º andares, São Paulo - SP
55 11 3115-2282
www.m3bs.com.br

CONFERE COM O ORIGINAL
RUBRICA [assinatura] MAT 1100049
DATA 03 / 09 / 2024

**ILMO. SR. JOSÉ PAULO SILVA DA COSTA, MD. DIRETOR
OPERACIONAL DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**

PROCESSO: 20857 / 2024
DATA DO INÍCIO 03 / 09 / 2024
RUBRICA [assinatura] FOLHA 04

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024
PROCESSO Nº 0005708/2024

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A., com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 17º andar, São Paulo/SP, inscrita sob o CNPJ/MF nº 61.074.175/0001-38, e-mail: esclarecelicita@bbmapfre.com.br, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir o vício abaixo indicado.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, solicita o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 02 de setembro de 2024. **CONFERE COM O ORIGINAL**
RUBRICA [assinatura] MAT 11000/49
DATA 03 / 09 / 2024

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

PROCESSO: 20857 / 2024
DATA DO INÍCIO 03 / 09 / 2024
RUBRICA _____ FOLHA 05

I – FATOS

Trata-se de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com o objetivo de contratar empresa especializada em prestação de serviços de seguro veicular para frota do município de Maricá/RJ, cujo edital exige, no item “b” da habilitação econômica-financeira, **índices financeiros incompatíveis com o mercado segurador**:

“(B) HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(B.1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, DEVIDAMENTE REGISTRADOS na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, devendo apresentar: (B.1.a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1 (um), após a aplicação da seguinte fórmula contábil:

- (B.1.a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1 (um);*
- (B.1.b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1 (um);*
- (B.1.c) Índice de Solvência Geral (SG) igual ou maior que 1 (um)”*

Por não ser compatível com o objeto visado, a manutenção dessa exigência afrontará a lei de licitações, a doutrina, a jurisprudência e os mais comezinhos princípios que regem os processos licitatórios, merecendo reforma.

II – ÍNDICES CONTÁBEIS E AS PECULIARIDADES CONTÁBEIS DO RAMO SEGURADOR

Para verificar a situação financeira de uma empresa, é imprescindível conhecer o tipo de organização, não sendo suficiente analisar, pura e

CONFERE COM O ORIGINAL
RUBRICA _____ MAT. 1100049
DATA 03 / 09 / 2024



simplesmente, seus índices contábeis, sem considerar os fatores circunstanciais que influenciam sua interpretação.

Os índices contábeis exigidos para habilitação são **incompatíveis com o mercado segurador**, pois as companhias **seguradoras possuem formas específicas de contabilidade (não lhes sendo aplicável a metodologia geral)**, estando obrigadas a constituir **provisões técnicas** - independentemente de apuração de lucro ou prejuízo no período - para garantir suas operações, cobertas mediante aplicação de recursos, em valor equivalente ou superior a elas, em depósitos, investimentos, direitos creditórios e bens (cf. Resoluções BACEN nº 4.444/15 e 4.769/19).

Essas provisões são constituídas e revertidas mensalmente, observados os desdobramentos de cada ramo de seguro, com base nos prêmios retidos pela seguradora, e os sinistros avisados e não avisados, conforme resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, sendo, obrigatoriamente, vinculadas à SUSEP, não podendo ser alienadas ou gravadas sem a prévia autorização daquele órgão, de modo a lhes preservar segurança, rentabilidade e liquidez.

Essa obrigação, de resto, afeta seus índices contábeis, pois as **provisões técnicas** impactam diretamente o passivo da seguradora.

Por este motivo, não sendo atendido pela grande maioria das companhias seguradoras, os índices contábeis previstos no edital configuram exigência **excessiva e prejudicial ao processo de contratação**, restringindo a disputa.

Merecem, pois, ser revistos ou desconsiderados.

CONFERE COM O ORIGINAL
RUBRICA MAPFRE BRASIL MAT 1100048
DATA 03 / 09 / 2014

PROCESSO: 20857 / 2024

III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

INÍCIO 03 / 09 / 2024

DE ACORDO COM A LEI Nº 14.133/2021

RUBRICA FOLHA 07

VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO - SÚMULA 275/TCU

O art. 69 da Lei Licitações (14.133/2021) dispõe o seguinte quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, **e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

§ 5º **É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**” (G.N)

Como se vê, o artigo supracitado prevê **ALTERNATIVAS** à comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas.

Com efeito, diante das opções previstas, a Administração deve selecionar a mais adequada às especificidades das licitantes e do objeto licitado, **não podendo o edital restringi-las ou cumulá-las**, sob pena de afrontar o princípio

CONFERE COM O ORIGINAL

RUBRICA MAT 1100048

DATA 03 / 09 / 2024

da legalidade pelo qual a atuação administrativa deve se pautar na observância irrestrita das disposições legais.

PROCESSO: 20857/2024
DATA DO INÍCIO 03 / 09 / 2024
RUBRICA FOLHA 08

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Eg. Tribunal de Contas da União quanto à inadmissibilidade de exigência cumulativa ou restritiva para fins de qualificação econômico-financeira, de modo injustificável e abusivo com o objeto licitatório, nos termos do seguinte precedente:


“(…) 9.1 conhecer desta representação;

9.2 determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Conceição/PB que, de imediato, suspenda a execução do contrato decorrente da Tomada de Preços nº 04/2007, assim como o prosseguimento da Concorrência nº 01/2007 (…)

9.4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO/PB, ALEXANDRE BRAGA PEGADO, SOBRE OS SEGUINTE FATOS 25/4/2008 (…):

9.4.6. **RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE NA CONCORRÊNCIA nº 01/2007**, destinada à construção de dois açudes comunitários, um no Sítio Roçado e outro no Sítio Arraial, este com sistema de abastecimento de água, denominado Complexo Hídrico da Mata Grande, materializada PELOS SEGUINTE FATOS:
(…)

9.4.6.4. **EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA, NO MESMO CERTAME, PARA FINS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E DE UMA DAS GARANTIAS DO ART. 56, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93, EM DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 31, § 2º, DA REFERIDA LEI E COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO TCU** (letras "e" e "g" da cláusula 6.4 do edital)” (AC- 0673-12/08-P, Sessão 16/04/08, Grupo: I, Classe: VII, Rel. Min. MARCOS VINÍCIOS VILAÇA – Fiscalização, g.n)

CONFERE COM O ORIGINAL
RUBRICA  MAT 11000/4
DATA 03 / 09 / 2024

O entendimento jurisprudencial, de resto, está consolidado na Súmula 275/TCU:

PROCESSO: 20857 / 2024
DATA DO INÍCIO 03 / 09 / 2024
RUBRICA _____ FOLHA 09

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **DE FORMA NÃO CUMULATIVA**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo **OU** garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.” (g.n)

A jurisprudência é clara quanto à vedação de exigência cumulativa ou restritiva, **por dispor de alternativas de comprovação** da qualificação econômico-financeira, como neste instrumento convocatório, demonstrando a flagrante necessidade de realinhar o edital aos princípios norteadores da Administração Pública.

Nessa acepção, de acordo com o professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹, os atos administrativos praticados em desconformidade são inválidos e ilegítimos, **ocorrem de acordo com a intensidade da repulsa que o direito estabelece entre simples irregularidades ou que se referem os atos inexistentes praticados pelos administradores.**

Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato Administrativo, assim leciona:

“Qualificação econômico-financeira, é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato, aferida, em princípio, pela boa situação financeira da empresa e pela inexistência de Ações que possam afetar seu patrimônio” (In ob. cit. - 11ª ed., pg. 119)

CONFERE COM O ORIGINAL
RUBRICA _____ MAT 1100043
DATA 03 / 09 / 2024

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18ª Edição, 2005, pag. 427



Do ponto de vista jurídico, é preciso atentar que a Lei nº 14.133/21, ao estabelecer o critério previsto no Art. 69, não concedeu autonomia legal ao dispositivo. Tanto que a sua posição topográfica não decorre apenas da relação de conteúdo com todo o art. 62, mas da subsidiariedade em relação aos demais dispositivos do artigo.

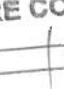
Isso, porque trata de aspecto técnico-contábil de objetividade relativa, ou seja, isoladamente aquele critério não permite aferir a capacidade econômico-financeira de qualquer empresa, não prescindindo da devida avaliação contábil.

Para que se tenha uma ideia clara sobre o art. 69 da Lei nº 14.133/21, merece destaque a reiterada inviabilidade jurídica de se exigir ao mesmo tempo, para efeito de habilitação econômico-financeira, os índices contábeis e a comprovação de capital ou patrimônio líquido mínimo.

Na linha do TCU, Marçal Justen, em análise a dispositivo similar presente na antiga Lei de Licitações (Lei 8.666), sustenta que:

“A redação do § 2º comporta interpretação bastante razoável, em que as três alternativas ali indicadas **seriam consideradas como equivalentes**. Isso significaria que o particular poderia comprovar sua capacitação econômico-financeira **POR UMA DE TRÊS VIAS**. Essa alternativa afigura-se muito mais interessante para o interesse público, especialmente porque permite a ampliação da utilização do seguro-garantia. Nesse caso, seria plenamente utilizável a experiência estrangeira dos seguros de performance.

Essa interpretação redundante na atribuição ao particular da possibilidade de comprovar o preenchimento desses requisitos por uma das três vias, à sua escolha.” (Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 344, g.n)

CONFERE COM O ORIGINAL
RUBRICA  MAT 1100049
DATA 03 / 09 / 2024

Como se vê, na linha do entendimento consolidado na **Súmula 275/TCU**, as exigências em relação à qualificação econômico-financeira determinada no artigo 69 da Lei nº 14.133/21 **devem ser interpretadas como “OU” e não como “E”**.

PROCESSO: 20957 / 2024
DATA DO INÍCIO: 03 / 09 / 2024
RUBRICA: [assinatura] FOLHA 11

IV – PRECEDENTES

Essa questão, vale dizer, já foi esmiuçada por diversos órgãos, em todas as esferas da administração, conforme precedentes abaixo, extraídos dentre inúmeros outros.

Prefeitura Municipal de Borborema/SP

Recentemente, o edital² da Prefeitura Municipal de Borborema, exigia:

“13.5.C.III. Balanço patrimonial e Demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, acompanhadas pelas respectivas Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou por balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de três meses da data de apresentação da proposta. Serão considerados aceitos como na forma da Lei, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis acompanhadas das notas explicativas.

(...)

A boa situação financeira será avaliada pela apresentação dos seguintes índices: ILC (Índice de Liquidez Corrente) e ILG (Índice de Liquidez Geral) igual ou superior a 1 (um) e Grau de Endividamento máximo igual ou menor de 0,50 (zero vírgula cinquenta).” (g.n)

CONFERE COM O ORIGINAL
RUBRICA: [assinatura] MAT 1100049 Página 8 de 10
DATA 03 / 09 / 2024

Após analisá-la, deu provimento à impugnação desta seguradora para suprimir aquele item do edital, adequando-o às premissas legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

PROCESSO: 20857 / 2026
DATA DO INÍCIO 03 / 09 / 2024
RUBRICA / FOLHA 12

Ministério da Justiça

O Ministério da Justiça, por meio de errata, também alterou o texto do edital, passando a exigir:

“As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que um 01 (um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possui patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, ou superior, por meio do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis de último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993” (g.n.)

Secretaria de Estado da Defesa Social (SEDS)

O SEDS também aprimorou o texto do seu edital ao incluir:

“13.5.5.1 O licitante que apresentar índices econômicos menores a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.” (g.n.)

CONFERE COM O ORIGINAL
RUBRICA / MAT 1100045
DATA 03 / 09 / 2024



Processo	0020857/2024
Data do Início	03/09/2024
Folha	14
Rubrica	

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2024 IMPETRADA POR MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Processo Administrativo nº: 0005708/2024

Processo de Recurso nº: 0020857/2024

Referência: Pregão Presencial nº 15/2024

Objeto: Contratação de SEGURO TOTAL para os veículos da frota oficial da Empresa Pública de Transporte com cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa (RCF) incluindo o valor para indenização de danos materiais e danos corporais, cobertura de acidente por passageiro (APP), o valor para indenização de morte por pessoa e invalidez por pessoas, cobertura de Danos Morais (DMO) e cobertura de vidros, para-brisa, vidro traseiro, vidros laterais e lanternas.

Impugnante: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifica-se que a peça impugnatória ora impetrada preenche o requisito de TEMPESTIVIDADE nos moldes do Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a data fixada para a abertura do Certame ocorrerá em 17/09/2024 e que a empresa recorrente entregou sua Impugnação em 02/09/2024, portanto dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, é **TEMPESTIVA** a manifestação e cumpre o dispositivo legal supramencionado. Assim, a Equipe de Licitação conhece a peça ora apresentada.



Processo	0020857/2024
Data do Início	03/09/2024
Folha	15
Rubrica	

II – DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Impugnação apresentada pela pessoa jurídica de direito privado **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A**, alegando que o instrumento convocatório contém cláusula que afronta o disposto no Artigo 69 da Lei de Licitações e Contratos e, assim, está em desacordo com o mercado segurador, apresentando exigências consideradas excessivas e prejudiciais ao Processo Licitatório, com risco de potencial restrição à participação na disputa, carecendo de reforma o Item que trata da (Habilitação econômico-financeira), aumentando, com isso, a competitividade do Certame.

III - DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Após análise das razões apresentadas pela impugnante e dos termos do Edital, a Coordenadoria de Licitação, em conjunto com o Pregoeiro e Equipe de apoio, no uso de suas atribuições legais, vem prestar as informações e esclarecimentos necessários:

1 – DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Preliminarmente, imperioso se faz tecer alguns comentários acerca do texto trazido pelo Artigo 5º da Lei Federal de Licitações, que traz em seu bojo, dentre os vários princípios ali presentes, o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**.

Segundo este Princípio, todos os atos da Administração devem estar em conformidade com o direito, conforme consigna o ilustre professor **Felipe Dalenogare Alves**¹.

O Edital de Licitações, que é o ato por meio do qual a Administração define condições e exigências Licitatórias para selecionar futuros fornecedores ou prestadores de serviços, não poderá deixar de observar o supra dito princípio, sob pena de ser considerado nulo.

¹ Dalenogare Alves, Felipe. Manual do Direito Administrativo. São Paulo: SaraivaJur. 2024. P. 57



Processo	0020857/2024
Data do Início	03/09/2024
Folha	16
Rubrica	

Assim, as regras contidas no Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 15/2024 estão pautadas em toda legislação correlata à temática das contratações, notadamente na Lei Federal nº 14.133/2021, que em seu Artigo 69 elenca os requisitos necessários e suficientes à **HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** dos participantes, aqui combatidos pela Impugnante.

Neste Item específico, alega a Impugnante que a exigência dos **índices estipulados e amplamente utilizados no mercado**, para fins de avaliação da situação econômico financeira das Participantes, como os que verificam **Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência (SG)**, denota medida de **caráter restritivo**, uma vez que implicariam em possível **INABILITAÇÃO** da MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e, adicionalmente, impediriam outros participantes de entrarem na disputa, caso sejam mantidos.

Importante ressaltar que a MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, para atendimento da qualificação econômico-financeira mencionada no **Item (B.1) do Edital**, deverá observar aquilo que está descrito no **Item (B.1.2) e Subitem (B.1.2.1)**, referente à Sociedades regidas pela Lei Federal nº 6.404/76 (**Sociedade Anônima**), por meio de publicação de suas demonstrações contábeis em Diário Oficial ou em Jornal de grande circulação; ou por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

Ademais, ainda conforme disposto no **Item (B.1)** do Instrumento convocatório, a situação econômico-financeira das empresas licitantes será avaliada por índices freqüentemente utilizados pelo mercado e Administração Pública em geral, quais sejam: **Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência (SG)**, os quais deverão apresentar valor mínimo igual a 1 (um) ou superior.

Cumprido esclarecer que os índices econômicos indicados no Edital em discussão e previstos na Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, notadamente no caput do artigo 69, destinam-se exclusivamente à **seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato**. O objetivo, portanto, é prevenir ou resguardar a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES – EPT

Processo	0020857/2024
Data do Início	03/09/2024
Folha	17
Rubrica	

durante a execução da obrigação contratada, não apresentarem capacidade para concluir o objeto da obrigação. Vejamos o dispositivo:

Edital PE 15/2024

(...)

(B.1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, DEVIDAMENTE REGISTRADOS na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, **devendo apresentar:**

(B.1.a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1 (um), após a aplicação da seguinte fórmula contábil:

(...)

(B.1.b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1 (um), após a aplicação da seguinte fórmula contábil:

(...)

(B.1.c) Índice de Solvência Geral (SG) igual ou maior que 1 (um), após a aplicação da seguinte fórmula contábil:

(...)

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021

(...)

Art. 69. **A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato**, devendo ser comprovada de forma objetiva, **por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

Assim, é possível afirmar que os índices estipulados no Instrumento convocatório encontram consonância com o regramento legal que rege a temática, não havendo, portanto, ilegalidade na exigência.

A impugnante ainda traz à discussão a existência de fatores ou circunstâncias, relacionadas especificamente à atividade de uma **Companhia Seguradora**, capazes de causar impactos significativos em seu desempenho contábil, alterando diretamente o resultado daqueles Índices econômicos de que tratam os Subitens (B.1.a), (B.1.b) e (B.1.c) do Edital e Artigo 69 da Lei de Licitações e Contratos, resultando em possível INABILITAÇÃO no Certame.

Importante ressaltar que a **avaliação da capacidade econômico-financeira mencionada anteriormente se dará, primeiramente, por meio da avaliação dos índices contábeis de que tratam os Subitens (B.1.a), (B.1.b) e (B.1.c)**, rejeitados de pronto pela



Processo	0020857/2024
Data do Início	03/09/2024
Folha	18
Rubrica	

recorrente. O resultado para os aludidos Índices, obtido por meio da aplicação das fórmulas estabelecidas no Edital, não poderá ser inferior a 01 (Um).

Contudo, com o objetivo de abarcar as hipóteses em que participantes, por fatores intrínsecos a sua atividade, venham a apresentar resultados insatisfatórios para os índices econômicos mencionados, já está previsto no Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 15/2024 a **possibilidade alternativa de comprovação da qualificação econômico-financeira, EXATAMENTE CONFORME PETICIONADO PELA RECORRENTE E, AINDA, CONFORME PRECEDENTES APRESENTADOS POR ESTA.**

Vejamos o que dispõe o item (B.1.d) do Edital:

(B.1.d) A licitante que apresentar resultado inferior em quaisquer dos índices acima exigidos, conforme o caso, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, nos termos do § 4º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Aparentemente a recorrente não observou a redação trazida pelo item (B.1.d), ao incluir em sua petição a solicitação de inclusão de texto idêntico ao que já está disposto.

Ademais, a **comprovação alternativa** da situação financeira se dará por meio da verificação do **Patrimônio Líquido** do participante, que é o mecanismo mais fidedigno para ilustrar a situação econômico financeira de uma empresa.

Marçal Justen Filho² assevera que o instrumento adequado para avaliar a situação econômico-financeira de uma empresa é o Patrimônio Líquido. Afirma ainda que a disponibilidade de recursos somente é apurável através do exame do passivo e do ativo. Por isso, a exigência de Capital Social afigura-se inconstitucional, pois não se presta a revelar, de modo adequado, a presença dos requisitos do direito de licitar.

A hipótese trazida pelo item (B.1.d) do Instrumento convocatório possui alta carga valorativa, garantidora da ampliação do universo dos possíveis postulantes a vencedor do objeto em tela, uma vez que é através dele que se solucionam pendências relativas ao

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2º edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2023. P. 936.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES – EPT


Processo	0020857/2024
Data do Início	03/09/2024
Folha	19
Rubrica	

julgamento dos índices contábeis estabelecidos, que não deverão ser a única forma de avaliação econômico-financeira.

Assim, item (B.1.d) do Edital já está apto a permitir o alcance do objetivo principal do procedimento licitatório, que é a **consecução da Proposta mais vantajosa para a Administração**. Desta forma, a Coordenaria de Licitação, responsável pela elaboração do Edital conforme dispõe o **Art. 2º, Parágrafo Único, VI do Decreto Municipal nº 921/2022**, em conjunto com o Pregoeiro entendem que a reforma do Edital solicitada não merece prosperar, uma vez que não assiste razão à Impugnante em suas alegações.

Nesse sentido, esta Coordenação de Licitação, em conjunto com Pregoeiro, julga **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela impetrante **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 61.074.175/0001-38, devendo suas solicitações serem negadas.

Maricá / RJ, 05 de setembro de 2024


JHONE MEDEIROS DE OLIVEIRA
Coordenação de Licitação/EPT
Mat nº 11.00049



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT

PROCESSO: 20857 / 2024
DATA DO INÍCIO 03 / 09 / 2024
RUBRICA 7 FOLHA 20

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0005708/2024

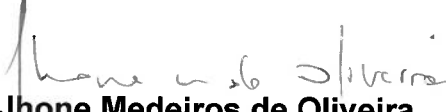
Trata-se de procedimento administrativo visando a Trata o procedimento administrativo de Contratação de **SEGURO TOTAL** para os veículos da frota oficial da Empresa Pública de Transporte com cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa (RCF) incluindo o valor para indenização de danos materiais e danos corporais, cobertura de acidente por passageiro (APP), o valor para indenização de morte por pessoa e invalidez por pessoas, cobertura de Danos Morais (DMO) e cobertura de vidros, para-brisa, vidro traseiro, vidros laterais e lanternas.

À
Diretoria Operacional

Remeto os autos deste Processo, instaurado para apreciação e análise da Impugnação direcionada ao Pregão Eletrônico nº 15/2024, impetrada por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, em que solicita reforma de itens do Edital relacionados à Qualificação econômico-financeira dos participantes.

Segue ainda manifestação contrária, exarada por esta Coordenadoria de licitação, em que opina pelo INDEFERIMENTO dos pedidos. Caso a Diretoria acolha o julgamento, que proceda com a publicação do resultado, ou caso julgue necessário, que apresente manifestação favorável à petição da Recorrente.

Maricá / RJ, 05 de setembro de 2024.


Jhone Medeiros de Oliveira
Coordenação de Licitação/EPT
Mat 11.00049



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT

Autarquia Empresa Pública de Transporte	
Processo nº	0020857/2024
Data de Início	03/09/2024
Folha	21
Rubrica	

DESPACHO

Maricá, 09 de setembro de 2024.


Processo Administrativo N° 0020857/2024

Para: CPL

O presente processo foi instaurado objetivando a apreciação e análise da Impugnação direcionada ao Pregão Eletrônico nº 15/2024, impetrada por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, em que solicita reforma dos itens do Edital relacionados à Qualificação econômico-financeira dos participantes.

Após verificar a explanação da Coordenação de Licitação/EPT em resposta à Impugnação, acatamos a argumentação realizada pelo referido setor, reforçando que a impetrante deixou de observar mais atentamente a redação trazida pelos itens do edital acerca da qualificação econômico-financeira, em especial, a contida no item B.1.d.

Pelo exposto, assentimos com o julgamento da Coordenação ao considerar IMPROCEDENTE a impugnação, indeferindo os pedidos realizados. Desta forma, devolvemos aos autos do referido processo para que seja dada a devida publicidade à decisão, e prosseguimento regular do certame.


JOSE PAULO DA SILVA COSTA
Diretoria Operacional
Matrícula 1100063

OFÍCIO-EPT. Nº 625/2024

PARA: SEC ADMINISTRAÇÃO / JOM

ASSUNTO: PUBLICAÇÃO DECISÃO / IMPUGNAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2024

Segunda-feira 09 Setembro 2024

PROCESSO: 20857 / 2024

DATA DO INÍCIO 03 / 09 / 2024

RUBRICA _____ FOLHA 22

Bom dia, prezados,

Considerando o regramento legal estabelecido no **Artigo 31 do Decreto Municipal nº 936/2022**, rogo a V. Ex^a determinar a publicação da **DECISÃO / IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2024 EPT** no veículo de comunicação descrito abaixo:

- **JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Atenciosamente,



JOSE PAULO SILVA DA COSTA
DIRETOR OPERACIONAL

Mat. 1100063

CONFERE COM O ORIGINAL
RUBRICA _____ MAT 1100063
DATA 10 / 09 / 2024

Recebido Em:
10 / 09 / 2024
Robson de Camargo Souza
Matrícula 7163



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE - EPT

PROCESSO: 20857 / 2024
DATA DO INÍCIO 03 / 09 / 2024
RUBRICA [assinatura] FOLHA 23

IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2024

Processo de Impugnação nº: 0020857/2024

Processo Administrativo nº: 0005708/2024

Requerente: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

Decisão: INDEFERIDO.

CONFERE COM O ORIGINAL
RUBRICA [assinatura] MAT 1100069
DATA 10 / 09 / 2024

PROCESSO: 20857 / 2024
 DATA DO INÍCIO 03 / 09 / 2024
 RUBRICA FOLHA 24

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 09 de setembro de 2024.
 Publique-se!
 Companhia de Desenvolvimento de Maricá, 10 de setembro de 2024.
 Hamilton Broglia Feitosa De Lacerda
 Diretor Presidente

ERRATA DA PORTARIA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 166 DE 28 AGOSTO DE 2024, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 19927/2018.
 Publicado no JOM de 04 de setembro de 2024. Edição n.º 1636 – página 20.
 Em virtude de erro material na portaria de alteração da comissão de fiscalização nº: 166 de 28 de agosto de 2024, referente ao processo administrativo nº 19927/2018, portanto:
 Onde se lê: "FISCAL ADMINISTRATIVO. MARCOS AURELIO DE AZEVEDO – MAT. 527".
 Leia-se: "FISCAL ADMINISTRATIVO. MARCOS AURELIO DE AZEREDO – MAT. 527".
 Em 10 de setembro de 2024.
 Hamilton Broglia Feitosa de Lacerda
 Diretor Presidente

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ

PORTARIA Nº 100/2024 – DP, 06 DE SETEMBRO DE 2024.
 O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ – SANEMAR, no uso de suas atribuições legais; considerando o que dispõe a Lei Federal nº 13.303/2016; considerando o art. 189 §1º e §2º do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da SANEMAR; e considerando o impositivo Decreto Municipal nº 936/2022
 RESOLVE:
 Art. 1º. Alterar os membros da Comissão de Fiscalização do cumprimento do Contrato nº 90/2023, referente ao Processo Administrativo nº 18869/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MONTAGEM, OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ - SANEMAR, a ser composta pelos seguintes membros:
 Gestor: ANNA CAROLINE MOURA DO NASCIMENTO, matrícula nº 800.260;
 Fiscal: GABRIELA RODRIGUES DE SOUSA, matrícula nº 800.299;
 Fiscal: LEANDRO DE SOUZA MATHEUS, matrícula 800.224;
 Gestor Suplente: JOÃO MARCELLO HIPÓLITO FERREIRA REIS, matrícula nº 800.281; e
 Fiscal Suplente: JORGE FERNANDO NASCIMENTO TORRES HOMEM, matrícula nº 800.172;
 Parágrafo Único: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.
 Publique-se!
 GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA SANEMAR
 Maricá, 06 de setembro de 2024.
 RODRIGO DE ABREU
 Diretor Presidente Interino
 Matrícula 800.379

COMPANHIA MARICÁ ALIMENTOS S.A.

TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO AUTORIZO - PROCESSO ADMINISTRATIVO 0009112/2024 - CONTRATAÇÃO DIRETA.
 O Diretor Presidente da Maricá Biotec, no uso de suas atribuições legais resolve TORNAR SEM EFEITO o autorizo de despesa publicada no JOM nº 1631 do dia 21/08/2024, referente ao processo administrativo 0009112/2024.
 Em 09 de setembro de 2024.
 Luiz Araújo Costa
 Presidente
 COMPANHIA MARICÁ ALIMENTOS
 ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA MARICÁ- BIOTEC – RILC
 O Conselho de Administração, da Companhia Maricá Alimentos - Maricá-Biotec, com fulcro no art. 22, item XI, do seu Estatuto Social e em observância ao disposto no art. 40 da Lei Federal nº 13.303/2016, aprova a alteração da redação do art. 8º, caput do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Biotec Maricá, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:
 "A Comissão Permanente ou Especial, será composta de, no mínimo, 3 (três) membros titulares, dentre os quais o presidente e 01 (um) suplente, empregados da Biotec-Maricá."
 Esta redação passa a vigorar a partir da data de sua publicação.
 Atenciosamente,
 Marlos Luiz de Araújo Costa

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARICÁ

Maricá, 11 de setembro de 2024.
 De: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maricá
 ASSUNTO: Troca de Titularidade
 Considerando a Lei Municipal 1.954 de 31 de julho de 2001 e 2.628 de 29 de outubro de 2015 e ainda suas atribuições e prerrogativas legais;
 Troca de Titularidade da Instituição Nair, substituição da Conselheira Suplente Sr.ª Sonia Maria de Paula Gambali, para Conselheira Suplente Sr.ª Rayssa Rodrigues Cole, da Instituição Nair para compor o Conselho do CMDCA, gestão 2023/2024.
 Atenciosamente,
 Sylvania R G Cantuária

Presidente do CMDCA – Maricá/RJ

EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES

IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2024
 Processo de Impugnação nº: 0020857/2024
 Processo Administrativo nº: 0005708/2024
 Requerente: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
 Decisão: INDEFERIDO.

TERMO ADITIVO Nº 01/2024 DE ALTERAÇÃO QUALITATIVA DO CONTRATO Nº 16/2023 DE AQUISIÇÃO DE NOVOS ÔNIBUS
 PARTES: AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES – EPT E KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
 OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO A SEGUINTE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE CARÁTER QUALITATIVO:
 I – ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO OBJETO, CLÁUSULA SEGUNDA, CONFORME TABELA ABAIXO:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO
01	Descrição do chassi: Fabricação Nacional com chassis e carrocerias longos, compostos por eixo traseiro simples, com rodagem dupla e com comprimento total de 11.200m e capacidade de 40 passageiros, sentados e em pé, incluindo área reservada para acomodação de cadeira de rodas ou cão-guia, conforme ABNT NBR 15570:2021. As medições da potência e torque devem ser conforme a ABNT NBR ISO 1585; Motor de 04 (quatro) cilindros em linha; Cilindrada de 4.5 litros, potência 213 CV e o torque de 79 Kg/hr conforme ABNT NBR ISO 1585; Tanque de combustível com capacidade de 300L (trezentos), alinhado à esquerda do chassi; Embreagem tipo monodisco a seco e acionamento hidráulico; Rodas aço 7.5" x 22.5"; Pneus de 275/80 R22.5 radiais sem câmara de ar; Combustível DIESEL com injeção eletrônica e tanque de 35litros (trinta e cinco), conforme especificações IBAMA/PROCONVE P8; PBT homologado de 16.000 kg.; Transmissão manual com 06 (seis) velocidades a frente e 01 (uma) a ré; Direção hidráulica, conforme ABNT NBR 15570:2021. Suspensão do tipo feixe de molas semi-elípticas; Freios dianteiros e traseiros a tambor por meio de ar comprimido com acionamento eletropneumático; Tecnologia que permite a redução de gases poluentes através de catalisador SCR e combustão de motor otimizado; Ar condicionado da marca ARCO, modelo A 340 de 130.000 (cento e trinta mil) BTUS e respectivos dutos de ar estendido até o painel frontal; JANELAS SALÃO DE PASSAGEIROS: Vidros fumê - 02 Folhas Superiores Móveis e Bandeira Inferior; Largura Externa de 2560mm, Largura Interna de 2480mm. Altura Externa de 2350mm e Altura Interna de 2100mm. Demais itens e equipamentos de série ora não especificados e os exigidos pelo Código Nacional de Trânsito e pelas normas ABNT NBR 15570:2021; NBR 1546; NBR 14022:2011; NBR ISO 1585; 6656; ABNT NBR 10966; ABNT NBR 10967; ABNT NBR 10968; ABNT NBR 10969 e ABNT NBR 10970. O veículo (Chassi Agrale MA 17 + Carroceria Mascarello Gran Via) será entregue em conformidade com todos os aspectos do TR.	CHASSI AGRALE MA 17 2023/2023 CARROCERIA MASCARELLO GRAN VIA	10	R\$ 716.000,00
PREÇO TOTAL:				R\$ 7.160.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA: FICAM MANTIDAS AS DEMAIS CLÁUSULAS INTEGRANTES DO CONTRATO 16/2023 DESDE QUE COMPATÍVEIS COM O PRESENTE TERMO.
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: REGENDO-SE PELAS NORMAS GERAIS DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, DO DECRETO MUNICIPAL 936/2022, DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS AO TEMA, PELO CONTRATO Nº 16/2023 E CONFORME AUTORIZADO PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO 19806/2022.
 DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES - EPT (CONFORME PORTARIA 127 DE 18/05/2023 DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA).
 Maricá, 09 de setembro de 2024.
 TATIANA GOMES POSTIÇO
 Diretora de Planejamento e tecnologia da Autarquia Empresa Pública de Transportes EPT
 Mat.: 1000135

CONFERE COM O ORIGINAL
 RUBRICA MAT 7100049
 DATA 12 / 09 / 2024